



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-feira, 6 de dezembro de 2019 - Edição nº 233/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
PAUTAS DE JULGAMENTO	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2019/TCE-PI

PROCESSO: TC/018367/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA.

CNPJ/MF Nº 31.009.894/0001-04.

OBJETO: Execução dos serviços de recuperação da cúpula de policarbonato do prédio sede do TCE/PI.

VIGÊNCIA: 04/12/2019 a 04/06/2020.

VALOR: R\$ 278.824,00 (duzentos e setenta e oito mil, e oitocentos e vinte e quatro reais).

FONTE DE RECURSOS: Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Classificação Funcional Programática: 01.032.0080.1664 – Revitalização do Edifício Sede do Tribunal de Contas; Categoria Econômica/Natureza de Despesa: 449051 – Obras e Instalações.

ASSINATURA: 04/12/2019

PORTARIA 803/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019489/2019.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831-2, para gozo de 06 dias de folga no período 16 a 21/12/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1155/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 842/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020568/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ITALO DRUMMOND NUNES, matrícula nº 97841-8, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Administração, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 02/07/2018 a 01/07/2019, para gozo no período de 09/12/2019 a 18/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 843/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020597/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02060-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 15 dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo 30/06/2018

a 29/06/2019, para gozo no período de 05/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 844/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020598/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ~~MARIA GORETE FERREIRA~~ SOUSA, matrícula nº 02058-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 10 dias, 3ª e última parcela, referente ao período aquisitivo 30/06/2018 a 29/05/2019, para gozo no período de 10/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 845/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno

do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020639/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, matrícula nº 98311-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 3ª e última parcela, referente ao período aquisitivo 01/11/2017 a 30/10/2018, para gozo no período de 10/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 848/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020460/2019,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Doutorado, a partir de 26/11/2019, nos termos dos artigos 16 e 17, I da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 849/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020526/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517-X, para substituir a titular da Chefia da IV DFAE, Ângela Vilarinho da Rocha Reis, matrícula nº 97059-0, de 27/11/2019 a 29/11/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 850/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020390/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor FAMES BORGES MENDES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98222-9, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 24/11/2019 a 13/12/2019, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 851/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020609/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora IVETE MARIA GONÇALVES, matrícula nº 97943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotada na Presidência, 15 (quinze) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 2018/2019, para gozo no período de 06/01/2020 a 15/01/2020.

Revogar a Portaria nº 815/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 225/2019, de 16 de novembro de 2019, que concedia o período de 04/12/2019 a 18/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 018447/2019

ACÓRDÃO Nº. 1880/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1346/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 RECORRENTE: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES, PREFEITA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Batalha. Exercício Financeiro de 2016. Recurso Conhecido. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento parcial, modificando-se a Decisão materializada no Acórdão nº 1066/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 176/2019, de 16 de setembro de 2019, convertendo o julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeita do Município de Batalha – Exercício Financeiro 2016, de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa do valor de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1.066/2019, e modificando

o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeita do Município de Batalha – Exercício Financeiro 2016, com a redução da multa do valor de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, nos termos do voto do Relator constante na peça nº 11.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 016885/2019

ACÓRDÃO Nº. 1943/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.364/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES, MUNICÍPIO DE FRANCLINÓPOLIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PROponente: SRA. EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO – DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Pedido de Revisão. Prestação de Contas de Gestão da Unidade Mista de Saúde Pedro Lopes, Município de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2017. Procedência Parcial do Pedido de Revisão. Reforma Parcial da Decisão Rescindenda. Exclusão da multa de 3.000 UFR-PI. Manutenção do Julgamento de Irregularidade e a multa correspondente ao atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 05) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o do parecer ministerial, pelo admissão do Pedido de Revisão, e no mérito, em consonância com parecer ministerial pelo provimento parcial, pela procedência parcial do Pedido de Revisão, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Proponente na Petição Exordial (peça 2) e os documentos que a instruem foram suficientes para reformar parcialmente a Decisão Rescindenda referente ao julgamento das Contas de Gestão da Unidade Mista de Saúde Pedro Lopes – Município de Francinópolis - Exercício Financeiro de 2017, razões pelas quais deve se reformada parcialmente a Decisão Rescindenda, materializada no Acórdão nº. 396/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 073/19, de 17/04/2019, no que tange à exclusão da multa de 3.000 UFR-PI, mantido, no entanto, o julgamento de irregularidade e a multa correspondente ao atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas, a teor do prescrito no art. 79, Vil da Lei 5,888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição neste processo ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 006045/2017

ACÓRDÃO Nº 1841/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 1.315/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Gestor/Cargo/Período de Gestão: Hélio Isaías da Silva - Secretário - Exercício Financeiro de 2017

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Defesa Civil - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Sr. Hélio Isaías da Silva – Secretário. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 500 UFR-PI. Recomendação ao atual responsável pela Secretaria de Defesa Civil para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere gestão de contratos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria Estadual da Defesa Civil, na gestão do Sr. Hélio Isaías da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao gestor, e com emissão de recomendação ao atual responsável pela Secretaria de Defesa Civil para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere gestão de contratos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº52).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 012672/2019

ACÓRDÃO Nº. 1879/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1345/2019

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELA PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

REPRESENTADO: WILHEM BARBOSA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação formulada contra o Sr. Wilhem Barbosa Lima, Prefeito do Município de Prata do Piauí, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/026662/2017

ACÓRDÃO Nº 1.964/19

DECISÃO Nº 569/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016.

DENUNCIADO(S): REGINA MARIA RAMOS DA SILVA – EX-PREFEITA MUNICIPAL; E GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): JACKSON LUIZ DO VALE PEREIRA – VEREADOR.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITA MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 10); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. Subcontratação do objeto leitado. locação de veículos.

1 - A Diretoria Técnica e o MPC concluíram pela procedência da Denúncia tendo em vista a realização de subcontratação vedada pelo contrato original e pelos subsequentes; bem como a prorrogação de contrato feita de forma irregular.

2- Não obstante a Denúncia ter procedência, dada a efetiva prorrogação sem previsão, não há notícia de que, em razão disso, tenha sido dispendido recursos em desacordo com a legislação ou em valores superfaturados.

Sumário: Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, Denúncia. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE-PI em Parnaíba (Regional Parnaíba), às fls. 01/02 da peça 17, a informação da VI Divisão Técnica/Unidade Parnaíba da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/05 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem aplicação de multa e

sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, pois, “não obstante a Denúncia ter procedência, dada a efetiva prorrogação sem previsão, não há notícia de que, em razão disso, tenha sido dispendido recursos em desacordo com a legislação ou em valores superfaturados”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.768/19

ACÓRDÃO Nº. 1.940/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

A Divisão Técnica se manifestou pelo arquivamento da Representação, tendo em vista que o Município foi inserido equivocadamente na lista de órgãos inadimplentes. A divisão técnica informou ainda que, conforme protocolo nº 015.450/2019, a Prefeitura de Manoel Emídio tinha até o dia 21 de outubro para regularizar suas contas.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Improcedência e Arquivamento da Representação.

DECISÃO Nº. 548/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: DRª. RAQUEL TORRES DANTAS MODESTO – OAB/PI Nº. 5.241 (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO)

Inicialmente, a Presidente em exercício, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, solicitou à advogada, Drª. Raquel Torres Dantas Modesto – OAB/PI nº. 5.241 – a juntada da procuração no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a sustentação oral da advogada, Drª. Raquel Torres Dantas Modesto - OAB nº 5241 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Negar Procedência a presente Representação e Determinar o seu arquivamento.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/023716/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIA ARAÚJO VIEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 343/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antonia Araújo Vieira, CPF nº 274.230.693-53, PIS/PASEP nº 17026385907, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0398888, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 815/2018, (fl. 16) datada de 05/03/2018, publicado no Diário Oficial, Edição Nº 49 de 14/03/2018, (fl. 15), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.109,12, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos LC. 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	1.085,10
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
b) Gratificação Adicional (Art. 65 da LC. Nº 13/94)	24,02
Total Proventos	1.109,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
Relator Substituto.

PROCESSO: TC/007799/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA PATRÍCIA SANTOS COSTA GOMES

INTERESSADOS: HAERCIA MARIA DA COSTA ARAÚJO E FRANCISCO HAERTON COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 342/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Haercia Maria da Costa Araújo, CPF nº 085.336.023-59, nascida em 31.12.2003 e Francisco Haerton Costa Araújo, CPF nº 085.336.203-30, nascido em 22.01.2010, devido ao falecimento de sua mãe, Maria Patricia Santos Costa Gomes, CPF nº 880.058.523-04, servidor na ativa do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no cargo de Agente de Saúde, mat. 033201, Ref. "A1", ocorrido em 09/07/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório. Vale ressaltar que tramita nessa Corte de Contas o Processo nº TC/007797/17, onde se habilita na pensão o cônjuge da ex-servidora falecida o Sr. Erisvaldo Gomes dos Santos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2078/16 – datada de 09/12/16, (fl. 2.51), que torna sem efeito a Portaria nº 2.025/16, de 18/11/2016, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I e art. 105, inciso I, todos do Dec. Federal nº 3.048/1999, observado o rateio, nos termos dos arts. 113 e 114, também do De. Federal nº 3.048/1999, concedendo o benefício aos filhos menores e ao Sr. Erisvaldo Gomes dos Santos (cônjuge), com efeitos retroativos a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras se houver, publicada no Diário Oficial do Município, Nº 1.992, de 16/12/2016, (fl. 2.61), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.050,20, conforme segue:

a) Vencimentos Lei Complementar nº 4.881/16, c/c Lei Complementar nº 4.885/16. Deverá ser rateado em partes iguais entre os requerentes, cabendo a cada um o valor de R\$ 350,06	1.050,20
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.050,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.
Relator Substituto.

PROCESSO TC/009447/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA RITA BATISTA NOGUEIRA CAVALCANTE

INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO ROCHA CAVALCANTE, CÔNJUGE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Carlos Antônio Rocha Cavalcante, CPF nº 134.069.653-34, devido ao falecimento de sua esposa, Rita Batista Nogueira Cavalcante, CPF nº 138.770.203-30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, nível II, Classe “D”, matrícula nº 061897-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação Estado do Piauí, ocorrido em 07.01.2019, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial nº 72, de 16/04/2019 (fl. 43 da peça nº 02).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria-GP nº 602/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/04/2019 (Peça nº 01, fls. 60), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.420,80) - Lei nº 7.081/17 c/c 6.933/16 c/c Dissídio Coletivo de Greve nº 2018.0001.002190-1; VPNI - Gratificação Incorporada (R\$ 38,40) – conforme art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.510,86 (mil quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 007800/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ELENA ALVES MOREIRA TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 334/19 - GOR

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA ELENA ALVES MOREIRA TORRES, CPF nº 349.698.533-04, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco da Silva Torres, CPF nº 151.645.783-87 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C2”, matrícula nº 026722, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, ocorrido em 17.07.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2094/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 1997, de 27/12/16 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.156,90 (mil cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 009441/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BERNARDO MONTEIRO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 337/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor BERNARDO MONTEIRO COSTA, CPF nº 217.721.933-72,

ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 040600-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 234/2019 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial nº 39, de 25/02/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.152,05 (mil cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterado pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 1.110,05
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.152,05

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 000529/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA NETA PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 338/19 - GOR

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Neta Paiva, CPF nº 835.648.103-15, RG nº 1.983.688-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Roque Leandro de Paiva, CPF nº 139.057.323-00, RG nº 321.269-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “A”, nível I, ocorrido em 17/07/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1018/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 224, de 02/12/16 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.741,06 (mil setecentos e quarenta e um reais e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 019809/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 363/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Pereira da Silva, CPF nº 079.132.903-82, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0044598, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 919/2018 – (Peça 02, fl. 297), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11 de setembro de 2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Sr. José Pereira da Silva, nos termos Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.319,85 (hum mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART 20, § 2º DA LC 38/04	R\$ 145,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.319,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015592/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO PEDRO LUSTOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PRECIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAQUE AYALAS RIBEIRO LUSTOSA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 364/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de ISAQUE AYALAS RIBEIRO LUSTOSA, filho menor nascido em 10/04/1997, devido ao falecimento do ex – segurado PEDRO LUSTOSA, CPF nº 212.285.743-91, matrícula nº 050577-3, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão “A”, Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 19/05/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 134/2015 (peça 02, fl. 35/38), publicada no Diário Oficial do Estado, de 30/07/2015, concessiva da pensão por morte do interessado : Isaque Ayalas Ribeiro Lustosa, nos termos da LC nº 040 de 14/07/2004, c/c EC nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 295,49 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento 1/4 de R\$ 1.131,18 (Lei Compl. nº 6399 de 28.08.13)	R\$ 282,79
Adicional de Tempo de Serviço V4 de R\$ 50,82 (Lei nº 13/94 dc LC nº 033/03)	R\$ 12,70
TOTAL	R\$ 295,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014642/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DESINILDA MARIA LIMA LOPES (CPF Nº 150.836.083-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora DESINILDA MARIA LIMA LOPES, CPF nº 150.836.083-91, RG nº 290.795 SSP-PI, nascida em 07/02/1958, matrícula nº 000214, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo nas regras do art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.450, de 25 de janeiro de 2019 (fls. 109 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4

do processo eletrônico – PARPVN 7357/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 066/2019, de 16 de janeiro de 2019 (fls. 102-103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.582,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): DESINILDA MARIA LIMA LOPES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo MATRÍCULA: 000214	
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração REFERÊNCIA: "C6"	
LOTAÇÃO: SEMF CPF: 150.836.083-91	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art.57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05

Gratificação de Símbolo DAM - 2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 920,69
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.582,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/024173/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA (CPF Nº 226.711.293-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA, CPF nº 226.711.293-00, RG nº 621.742 SSP-PI, nascida em 09/05/1960, matrícula nº 1240-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, com arrimo no art. 3º da emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 25 da Lei Municipal nº 716/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia-PI, bem como, na Súmula nº 05 do Tribunal de Contas do Piauí e toda a pátria correlata, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCDXXXVI, de 13 de outubro de 2017 (fls. 30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16289/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8176/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 022/2017, de 01 de setembro de 2017 (fls. 28-29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.090,24 (cinco mil, noventa reais e vinte e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 836 de 16 de Março de 2016, que dispõe sobre o reajuste na remuneração aos professores da rede pública do Município de Luís Correia-PI.	RS 3.635,89
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI.	R\$ 908,87
Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia-PI.	R\$ 545,38
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 5.090,24

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015222/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: THEREZINHA DE JESUS SANTOS GARCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 346/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de THERESINHA DE JESUS SANTOS GARCIA, CPF nº 132.060.873-68, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado NELSON GARCIA, CPF nº 032.890.017-68, matrícula nº 003207-7, servidor inativo no cargo de Auxiliar Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em 30/08/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 664/2016/SUPREVE/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei Nº 6399 de 28.01.13) no valor de R\$ 1.131,18; Adicional de Tempo de Serviços (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 36,00; VPNI (Lei Compl. nº 038/2004) no valor de R\$ 180,73, totalizando R\$ 1.347,91 (UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015583/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 351/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF nº 048.181.803-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada RAIMUNDA VELOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 077.855.343-49, matrícula nº 033526-6, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “A”, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 23/04/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP e com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GDG Nº 146/2015, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R\$ 788,00 (Lei Compl. nº 6.367/2013 c/c Dec. nº 8381 de 29/12/14- DOU), totalizando R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo com fulcro art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 003.954/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 208/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 10/2019, DE 14/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. SATURNINA PIAULINO DA SILVA

Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Saturnina Piaulino da Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Saturnina Piaulino da Silva, CPF nº. 987.813.833-04, matrícula nº. 341, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de São João do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 10/2019 - expedida em quatorze de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCXLIV de dezessete de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.292,71 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.292,71 (Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº. 383/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 10/2019 - no valor mensal de R\$ 1.292,71 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) mensais à Srª. Saturnina Piauilino da Silva, CPF nº. 987.813.833-04, matrícula nº. 341, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "A", Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de São João do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 209/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 603/2018, DE 15/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA ROSILENE OLÍMPIO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rosilene Olímpio.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Rosilene Olímpio, CPF nº. 151.988.553-91, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0210382, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 603/2018 - expedida em quinze de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 41 de dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.628,56 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.618,99 (Lei nº 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R\$ 9,57 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 603/2018 - no valor mensal de R\$ 1.628,56 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Rosilene Olímpio, CPF nº. 151.988.553-91, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº. 0210382, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.004/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 089/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.693/2017, DE 19/09/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO JOSÉ ARTEIRO MELO

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Raimundo José Arteiro Melo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo José Arteiro Melo, CPF nº. 224.003.701-68, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Francimar Batista Meirelles Melo, CPF nº. 273.052.602-15, servidora inativa da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina, no cargo de Técnica de Nível Superior, Especialidade Enfermeira 30 horas, Referência "B5", ocorrido em dezenove de maio de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.693/2017 - expedida em dezenove de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 2.139 de seis de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 6.140,48 (seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 5.507,68 (Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Símbolo DAM-2 R\$ 893,88 (Lei Municipal nº. 2.138/92), c) Total R\$ 6.401,56, d) Valor da Pensão R\$ 6.140,48 (limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 609,17)).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte -

Portaria nº. 1.693/2017 - no valor mensal de R\$ 6.140,48 (seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos) mensais requerida pelo Sr. Raimundo José Arteiro Melo, CPF nº. 224.003.701-68, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Francimar Batista Meirelles Melo, CPF nº. 273.052.602-15, servidora inativa da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina, no cargo de Técnica de Nível Superior, Especialidade Enfermeira 30 horas, Referência “B5”, ocorrido em dezenove de maio de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.248/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 090/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 795/2017, DE 18/04/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VITOR DE SOUSA PRADO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Vitor de Sousa Prado.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Vitor de Sousa Prado, CPF nº. 052.811.674-64, para si, na condição de filho maior incapaz, representado por sua curadora, Srª. Vivian de Sousa Prado, CPF nº. 907.958.143-72, devido ao falecimento da ex-segurada, Srª. Valdisa de Sousa Prado, servidora ativa do cargo de Taquígrafo, PLNME-03 D, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de maio de dois mil e quatro.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 795/2017 - expedida em dezoito de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da

pensão correspondem R\$ 1.127,62 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento ½ de R\$ 1.132,74 - R\$ 556,37 (Lei nº 6.221/12), b) Vantagem Pessoal ½ de R\$ 1.122,45 - R\$ 561,25 (Lei nº. 6.221/12).

O benefício será rateado em partes iguais entre o requerente e seu pai, o Sr. Francisco Alves do Prado Neto, cabendo a cada um o total de R\$ 1.127,62.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 795/2017 no valor mensal de R\$ 1.127,62 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) mensais requerida pelo Sr. Vitor de Sousa Prado, CPF nº. 052.811.674-64, para si, na condição de filho maior incapaz, representado por sua curadora, Srª. Vivian de Sousa Prado, CPF nº. 907.958.143-72, devido ao falecimento da ex-segurada, Srª. Valdisa de Sousa Prado, servidora ativa do cargo de Taquígrafo, PLNME-03 D, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de maio de dois mil e quatro.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
11/12/2019 (QUARTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007221/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 37, fls. 09)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006095/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Interessado(s): João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processos Apensados: TC/013237/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, alegando a existência de algumas irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 003/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representada pelo sócio-administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 344/18 (peça 26), Acórdão nº 1.143/2018 (peça 27) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 132/18 (pág. 08) de 19/07/2018. TC/013236/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, informando eventuais irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 004/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representada pelo sócio-administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-

geral). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 343/18 (peça 25), Acórdão nº 1.142/2018 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 132/18 (pág. 07) de 19/07/2018. TC/013235/2017 - Denúncia contra o SAAE - Serviço de Água e Esgotos de Campo Maior, alegando a existência de algumas irregularidades no âmbito da Licitação Carta-Convite nº 002/2017. Denunciante: CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME (representada pelo sócio-administrador Sr. Alberto Rodrigues da Silva). Denunciado: João Francisco Lima Neto (diretor-geral). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 342/18 (peça 25), Acórdão nº 1.141/2018 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 132/18 (pág. 06) de 19/07/2018. RESPONSÁVEL: CESAR ROBERIO SOARES DO MONTE - SAAE (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO LIMA NETO - SAAE (DIRETOR (A) GERAL) Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 17, fls. 15)

DENÚNCIA

TC/008952/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE FLORES DO PIAUI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do município de Flores do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Adinael Rodrigues de Barros (Prefeito).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007227/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO

LUIS DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 34, fls. 05)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/003439/2015

**EDITAL Nº 001/2014, CONCURSO PÚBLICO DA CAMARA
MUNICIPAL DE CURIMATA**

Interessado(s): Gabino Nunes de Araújo. Unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração, pela Sra. Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (substabelecimento à peça 49, fls. 03, pelo Sr. Gabino Nunes de Araújo) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, pela Sra. Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007174/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 34, fls. 11)

DENÚNCIA

TC/004680/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ITAUEIRA, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Notícia irregularidades cometidas em procedimento licitatório 11/2018 no Município de Itauera PI, Tomada de Preço nº 03/2018. Dados complementares: Denunciados: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito), Maelson Silva de Sousa (presidente da CPL). Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (peça 11, fls. 19 e 20, pelos representados)

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)